

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995

(Apensos: PL nº 1989/96, PL nº 3.177/97, PL nº 3405/00 e PL nº 4.548/01)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado RUBINELI

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a acrescentar parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dizendo que as instruções de uso e instalação de produtos eletroeletrônicos importados devem ser escritas em Português.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, na forma regimental.

O PL nº 1.989/96, do Sr. Leonel Pavan, visa à mesma finalidade do principal, mas não dirigindo alteração ao texto do CDC.

O PL nº 3.177/97, do Sr. Fernando Ferro, visa ao mesmo fim, com a inclusão de expressões no *caput* do art. 31 do CDC.

O PL nº 3.405/00, do Sr. Chico Sardelli, igualmente não dirige alteração ao texto do CDC.

O PL nº 4.548/01, do Sr. Alceu Collares, também não intenta alterar o texto do CDC.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 182/95, e rejeitou os de nºs 1.989/96 e 3.177/97.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela rejeição dos três projetos, ora sob exame.

Anote-se, por oportuno, que tais Comissões não se manifestaram sobre os PLs nºs 3.405/00 e 4.548/01.

Cabe, agora, a esta Comissão da Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

O art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diz que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Sendo assim, como admitir-se que “instruções de instalação e uso” venham em língua estrangeira? A redação da norma ainda fala em “entre outros dados”, e considero que tais instruções incluem-se entre as características do produto ou serviço (aqueles que demandarem tais instruções).

Entendo, portanto, correta a manifestação da CDCMAM.

A lei não deve conter expressões repetitivas, redundantes, desnecessárias.

Todos os projetos de lei, ora em comento, buscam criar uma explicitude – seja alterando a redação do artigo, seja criando norma paralela

ao Código de Defesa do Consumidor (o que é condenável). A redação atual do art. 31 do CDC é suficiente para abranger o pretendido.

Assim, “duplicar” as normas legais não só seria de má técnica legislativa, mas seria juridicamente indefensável.

Pelo exposto, opino pela injuridicidade dos PLs n^{os} 182/95, 1.989/96, 3.405/00, 3.177/97 e 4.548/01.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RUBINELI
Relator